



Processo nº.: 10107/2016-1 SET  
Interessado: CERTA MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS LTDA  
Inscrição nº.: **20.224.900-0**  
CNPJ nº.: 11.367.967/0001-22  
Endereço: Rua Rio Gramame, 7702, Conjunto Cidade Satélite II, Pitimbu, Natal/RN – CEP  
59.065-555  
Assunto: **CONSULTA**  
**DECISÃO Nº 21/2017 – COJUP**

EMENTA: Isenção. Aplicabilidade. A isenção nas operações internas com medicamentos quimioterápicos utilizados no tratamento do câncer afasta a antecipação tributária a teor do Artigo inciso II, § 1º, do Artigo 946-B do RICMS/RN.

### O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo a atividade principal de Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01), portanto sujeita a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nos termos do art. 1º inciso I conjugado com o § 2º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997 – RICMS/RN.

Ante o que expôs, indaga se o medicamento Adcetris, cuja substância ativa é o Brentuximabe, cuja bula encontra-se anexa, goza da isenção do ICMS de que trata o Artigo 9º, inciso IV, do RICMS/RN.

É o que importa relatar.



## O MÉRITO

A presente consulta versa sobre a isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos quimioterápicos utilizados no tratamento do câncer.

O RICMS/RN, estabelece em seu Artigo 9º, inciso IV, que as operações internas com medicamentos quimioterápicos utilizados no tratamento do câncer estão isentas do ICMS, conforme se transcreve, *in verbis*:

**Art. 9º** São isentas do ICMS as operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos de uso humano. (Conv. ICMS 51/94, 164/94, 46/96, 88/96, 24/97):

(...)

**IV-** nas operações com medicamentos utilizados no tratamento para o câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS n.º 162/94; **(NR dada pelo Decreto 22.998, de 25/09/2012, Conv. ICMS 162/94 e 22/12 ).**

Em assim sendo, o que devemos ponderar é o alcance da norma contida no Artigo 111 do Código Tributário Nacional, a qual assevera que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, em inteiro teor:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Ocorre que o próprio Artigo 111 do Código Tributário Nacional é norma, e como tal, ele também se sujeita a interpretação jurídica.

Não há como examinar a presente Consulta, sem lembrar que existem regras e princípios, as regras ou enunciados normativos aplica-se por subsunção, de outra sorte os princípios possuem carga valorativa mais ampla.

Note-se que o Código Tributário Nacional data de 1966, muito antes do advento da Constituição Federal de 1988.

De sorte que não há nenhum ramo do Direito que possa ser interpretado hodiernamente em dissintonia com os princípios da Carta Magna.

É bem verdade que a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 foi amplamente recepcionada pela Constituição Federal, mas também é verdade que todo o ordenamento jurídico brasileiro, passou por um processo de constitucionalização à luz dos princípios fundantes da Carta da República.

Nesse sentido, dentre estes princípios está o da dignidade da pessoa humana, há que questionar-se, ainda, quais os fins do Estado, pois mesmo na visão hobbesiana o direito à vida estava assegurado como fim legitimador do Estado.

Portanto, não concebo como uma norma possa ser aplicada em descompasso com a Constituição Federal e em rota de colisão com a própria finalidade para a qual o Estado foi criado.



Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação nesse caso concreto, não podemos olvidar que mesmo versando o Direito Tributário daquilo que é coletivo, em determinadas situações há que preponderar o indivíduo, mormente, nas situações na qual o bem aquilatado é a vida, e neste momento há que prevalecer também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação e interpretação das normas.

Não pode a hermenêutica enveredar-se pela letra fria da lei, desconexa de uma concepção valorativa, antes deve lastrear-se na firme determinação de que o homem é um fim em si mesmo, como apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios norteadores da Constituição Federal, através da teoria dos direitos fundamentais, trazem-nos a exigência de um novo olhar sobre o Artigo 111 do Código Tributário Nacional, fazendo prevalecer a própria racionalidade do ordenamento jurídico, pela valoração em cada situação concreta do bem jurídico tutelado.

Outra seria a interpretação se o bem envolvido não fosse a "vida", a exegese apregoada no Artigo 111 do CTN, quando apreciada à luz do caso concreto, não pode ser aplicada em descompasso com os valores mais elevados da Carta Republicana, num privilégio excessivo da norma em face de um valor maior que é a própria pessoa.

Ademais, o próprio Convênio 164/94 já traz em si as próprias exigências para a validade do benefício fiscal quando no § 3º da Cláusula Primeira condiciona que o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal, confira-se:

Cláusula primeira (...)

(...)

§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Com os olhos fitos na norma supracitada, tem-se a exata dimensão que o bem tutelado não é o fomento à atividade econômica, mas a proteção à saúde, enquanto direito de todos e dever do Estado (Artigo 196 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, as reiteradas Decisões desta Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, todas no mesmo sentido, a exemplo das Decisões de nº 03, 06, 10, 11 e 42, todas de 2012 e de lavra da então Julgadora Fiscal Lucimar Bezerra Dubeaux Dantas.

No tocante a última Decisão citada, faz-se mister transcrever o trecho no qual a Julgadora ao invocar o princípio da isonomia para fundamentar o seu *Decisum*, esclarece-nos:

O legislador não pode se afastar do princípio da isonomia, quando do exercício de sua função constitucional de edição normativa, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, razão pela qual as normas que criem diferenciações abusivas, serão incompatíveis com a Constituição Federal.



No caso em comento, entende-se que a intenção do legislador ao autorizar a isenção para todos os medicamentos quimioterápicos não foi modificada, embora o Anexo Único acrescentado pelo Convênio ICMS 118/2011 não contemple todos os medicamentos quimioterápicos existentes. Além do mais, com o avanço da medicina, cada vez mais surgem novos medicamentos para combater o câncer, não se vislumbrando, portanto, qualquer motivo para exclusão do referido benefício fiscal aos medicamentos quimioterápicos que não estão arrolados no referido Anexo do Convênio ICMS 162/94.

Em assim sendo, não vejo como excluir o medicamento quimioterápico Adcetris, cujo princípio ativo é o Brentuximabe, sem grave violação aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, afasta-se o regime de antecipação tributária para o medicamento objeto desta consulta por força do disposto no inciso II, § 1º, do Artigo 946-B do RICMS/RN.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.

### **A DECISÃO**


Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consulente que não é devido o pagamento do ICMS, através do regime de antecipação tributária do imposto, quando das operações interestaduais de aquisição do medicamento quimioterápico utilizados para tratamento do câncer, objeto desta Consulta, com fulcro no inciso II, § 1º, do Artigo 946-B do RICMS/RN.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 22 de maio de 2017.



Jefferson Franklin de Melo

Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1